



PROCESSO N.º : 2015001420
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, alterando a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A pretendida alteração visa incluir o Município de Caturai na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos. A justificativa da proposição expõe que, apesar de fazer parte da região metropolitana de Goiânia - GRANDE GOIÂNIA, o Município de Caturai ainda não faz parte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo. Seria imprescindível, assim, redefinir a composição da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, pois é grande o número de trabalhadores e estudantes que se deslocam diariamente do Município de Caturai até Goiânia.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Álvaro Guimarães, decisão esta que,





posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os a encaminhados para apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O § 3º do art. 25 da Constituição da República dispõe que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

O preceito veiculado pelo § 3º do art. 25 da Constituição de 1.988 conduz à afirmação da **competência intermunicipal** atinente à prestação de **serviços comuns**. Na lição do Min. EROS GRAU do STF, serviço comum é o que, mercê de seu caráter interlocal, reclama administração intermunicipal. Tratando-se de serviço de interesse interlocal, aos municípios por ele afetados incumbiria a sua administração (ADI 2.077/BA).

No Estado de Goiás, através da citada LC n. 27/99, foi instituída a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir os municípios que integram a Região Metropolitana de Goiânia.

Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios da Região Metropolitana de Goiânia, na plena atividade de garantias constitucionais, exercem seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (LC n. 27/99, art. 1º, § 4º).

A Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos é composta pelo: Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos; o Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços



1

Públicos; o Prefeito do Município de Goiânia; o Secretário de Planejamento do Município de Goiânia; o Superintendente de Trânsito e Transportes do Município de Goiânia; o Presidente da entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos; o Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia; um Prefeito Municipal representando os demais municípios componentes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, eleito pelos Prefeitos; e um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por ela designado; um representante da Câmara Municipal de Goiânia; um representante das Câmaras Municipais dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia (LC n. 27/99, art. 6º, § 4º).

À Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos compete soberanamente estabelecer a política pública de regência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, sendo ainda, de sua competência exclusiva, tendo por base estudos e projetos técnicos, orientar os procedimentos de revisão e adaptação da legislação estadual (LC n. 27/99, art. 6º, § 5º, IV).

Verifica-se, portanto, que, por se tratar de um serviço público de interesse interlocal, o transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia teve integrada a sua organização, seu planejamento e sua execução, através da citada lei complementar estadual.

O modelo criado no Estado de Goiás para integração do serviço de transporte coletivo na região metropolitana de Goiânia procurar preservar a autonomia municipal, especialmente mediante a previsão de uma Câmara Deliberativa, onde estão representados todos os municípios envolvidos, os quais exercerem seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações **exclusivamente** no âmbito da câmara deliberativa.

É salutar, portanto, que seja ouvida a referida Câmara Deliberativa no âmbito desse processo que busca incluir um novo município na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.





1942

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
GOVERNADOR
SECRETARIA DE ECONOMIA
CANTO 10 - AV. BRASIL, 100 - SALVADOR - BAHIA





Por tais razões, somos pela **conversão do processo em diligência**, para colher a manifestação da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (LC n. 27/99, art. 1º, § 4º) sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2015.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator

mtc

